



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Executiva de Governo

LEI Nº 2093/2017

**Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.**

**CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA**, Prefeito Municipal de Paraty **Faço saber**, em cumprimento ao disposto no Art. 63 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes com a Tesouraria Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º A anistia e a remissão de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I - Para o pagamento à vista dos tributos em atraso será concedida anistia da multa e remissão dos juros no percentual de 100% (cem por cento).

II - Para pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, o desconto aplicado será de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros, limitando a última parcela até o final de novembro de 2017.

**Art. 2º** Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento, podendo a última parcelar ser paga até o dia 30 (trinta) de novembro de 2017.

§ 1º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º O inadimplemento de (02) duas parcelas, consecutivas ou não, do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

**Art. 3º** No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

**Art. 5º** Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar essa Lei por Decreto, inclusive quanto aos prazos e condições, mantendo-se em todos os casos a data limite de 30 de novembro de 2017.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de novembro de 2017, perdendo sua eficácia a partir desta data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, 02 de janeiro de 2017.

**CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA**

Prefeito Municipal